

Despacho relativo à rotulagem e embalagem de sucedâneos de tabaco¹

Nos termos do artigo 19.º-A, n.º 2, do artigo 22.º-C e do artigo 45.º, n.º 2, da Lei relativa aos produtos do tabaco, etc., ver Lei Consolidada n.º 1161, de 4 de novembro de 2024, é estabelecido o seguinte:

Capítulo 1

Definições

Artigo 1.º Para efeitos do presente despacho, entende-se por sucedâneos de tabaco: Produto que contém nicotina que não é um produto do tabaco, ver n.º 2, ou um cigarro eletrónico, ver artigo 2.º, n.º 1, da Lei relativa aos cigarros eletrónicos, etc., e que não é aprovado por autorização de introdução no mercado em conformidade com a Lei relativa aos medicamentos ou a legislação da UE que estabelece procedimentos comuns de aprovação de medicamentos para uso humano e equipamento destinado a ser utilizado em conjunto com este produto.

Capítulo 2

Rotulagem

Artigo 2.º Cada embalagem individual e qualquer embalagem exterior de sucedâneos do tabaco deve conter uma lista que inclua o seguinte:

- 1) Todos os ingredientes contidos no produto em ordem decrescente de peso;
- 2) Teor de nicotina por unidade. No caso dos sacos de nicotina, é por saco;
- 3) Número do lote;
- 4) Uma recomendação de que os produtos devem ser mantidos fora do alcance das crianças.

Artigo 3.º Cada embalagem individual e cada embalagem exterior de sucedâneos de tabaco devem ostentar as seguintes informações para deixar de fumar nicotina: Stoplinien: 80 31 31 31
www.stoplinien.dk.

Artigo 4.º A pessoa que comercializa um sucedâneo do tabaco neste país deve garantir que cada embalagem individual e qualquer embalagem exterior não contenha elementos ou características que:

- 1) promovam um sucedâneo do tabaco, incentivem a utilização ou deem uma falsa impressão das características, dos efeitos, dos riscos ou das emissões dos produtos;
- 2) deem a impressão de que um determinado sucedâneo do tabaco é menos nocivo do que outros produtos;
- 3) sugiram que determinado sucedâneo do tabaco tem propriedades revitalizantes, energizantes, curativas, rejuvenescedoras, naturais, ecológicas ou outras finalidades positivas ou outros efeitos positivos para a saúde ou para o estilo de vida;

¹ O projeto de despacho foi notificado em conformidade com a Diretiva (UE) 2015/1535 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de setembro de 2015, relativa a um procedimento de informação no domínio das regulamentações técnicas e das regras relativas aos serviços da sociedade da informação (codificação).

- 4) se refiram a sabor, cheiro, aromas ou outros aditivos ou declarem que o produto não os contém, com exceção das palavras "Com sabor a tabaco" ou "Com sabor a mentol";
- 5) façam com que o produto se assemelhe a um gênero alimentício ou a um produto cosmético; ou
- 6) sugiram que determinado sucedâneo do tabaco tem melhor biodegradabilidade ou outras vantagens ambientais.

(2) Os elementos e características proibidos nos termos do artigo 4.º, n.ºs 1 a 6, incluem, entre outros, texto, símbolos, nomes, marcas comerciais, figuras ou outros sinais.

Artigo 5.º A pessoa que comercializa sucedâneos de tabaco neste país deve garantir que cada embalagem individual e qualquer embalagem exterior não contém ou estão de outra forma associadas a cupões que oferecem descontos, distribuição gratuita, ofertas de dois por um ou outras medidas promocionais.

Capítulo 3

Advertência de saúde

Artigo 6.º Cada embalagem individual e qualquer embalagem exterior de sucedâneos de tabaco deve ser munida da seguinte advertência de saúde em dinamarquês: «Este produto contém nicotina, que é uma substância que provoca grande dependência.»

Artigo 7.º A advertência de saúde em cada embalagem individual e qualquer embalagem exterior de sucedâneos do tabaco deve respeitar as seguintes indicações:

- 1) Ser colocada nas três maiores superfícies da embalagem individual e de qualquer embalagem exterior, respetivamente, ou em todas as superfícies, desde que a embalagem individual e qualquer embalagem exterior tenha menos de três superfícies;
 - 2) Cobrir 30 % da superfície da embalagem individual e de qualquer embalagem exterior;
 - 3) Ser impressa em negrito Helvética preto sobre fundo branco;
 - 4) Ser concebida com um tamanho de letra que garanta que a maior proporção possível da área reservada à advertência de saúde seja preenchida com o texto pertinente;
 - 5) Ser colocada no centro da zona reservada à advertência;
 - 6) Estar em linha reta e no mesmo sentido de leitura que o texto principal da superfície reservada para o aviso; e
 - 7) Em embalagens com uma forma paralelepipedica e qualquer embalagem exterior deve ser colocada paralelamente ao bordo lateral da embalagem individual ou da embalagem exterior.
- (2) As dimensões das advertências de saúde devem ser calculadas relativamente à superfície em causa quando a embalagem está fechada.

Artigo 8.º Cada advertência de saúde numa embalagem individual e em qualquer embalagem exterior deve ser impressa ou aposta de modo que não possa ser removida ou apagada e seja totalmente visível, não devendo ser total ou parcialmente ocultada ou interrompida por etiquetas de preços, material de embalagem, revestimento, caixas ou outros elementos.

Artigo 9.º Na embalagem individual ou em qualquer embalagem exterior, a advertência de saúde não deve conter observações, não deve ser reformulada e não deve ser coberta por referências de qualquer tipo.

Artigo 10.º Cada advertência de saúde deve permanecer intacta após a abertura da embalagem individual.
(2) Para pelo menos uma das outras advertências de saúde, a legibilidade e a visibilidade do texto devem permanecer intactas se partirem ao abrir o pacote unitário.

Artigo 11.º As imagens das embalagens individuais e das embalagens exteriores destinadas aos consumidores devem cumprir as disposições do presente capítulo.

Artigo 12.º A menos que uma penalidade maior seja justificada sob outra lei, a pessoa que violar os artigos 2.º a 11.º será multada.

(2) As empresas, etc. (pessoas coletivas) podem ser responsabilizadas criminalmente, de acordo com as disposições previstas no capítulo 5 do Código Penal.

Capítulo 4

Entrada em vigor

Artigo 13.º (1) O presente despacho entra em vigor em 1 de julho de 2025.

(2) É revogado o Despacho n.º 251, de 4 de março de 2025, relativo à rotulagem e às advertências relativas à saúde dos sucedâneos do tabaco.

(3) Relativamente aos sucedâneos do tabaco produzidos antes de 1 de julho de 2025, o artigo 2.º, n.º 1, ponto 2, o artigo 3.º, o artigo 4.º, n.º 1, ponto 4, e o artigo 7.º, n.º 1, ponto 1, entram em vigor em 1 de abril de 2026.

O Ministério do Interior e da Saúde, em x

Andreas Jull Sørensen

P.M.V./ Anna D. Madsen